



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 120

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2021

ANO X



SUMÁRIO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO **Capa**

SUP. DE RECURSOS HUMANOS **1681**

SEC. DE PLAN E ORÇAMENTO **1683**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

LEI Nº 5.047, DE 7 DE JULHO DE 2021

Estabelece sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os estacionamentos dos órgãos públicos estaduais devem reservar de 5% (cinco por cento) do total de vagas aos advogados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 5.048, DE 7 DE JULHO DE 2021

Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências” com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos e alergias alimentares e medicamentosas na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências”.

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 1º O órgão do Estado de Rondônia responsável pela emissão da carteira de identidade fica obrigado a incluir o tipo sanguíneo, fator RH, bem como alergias alimentares e medicamentosas no documento”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

MESA DIRETORA

Presidente: ALEX REDANO
1º Vice-Presidente: JEAN OLIVEIRA
2º Vice-Presidente: MARCELO CRUZ

1º Secretário: JAIR MONTES
2º Secretário: CIRONE DEIRO
3º Secretário: ALEX SILVA
4º Secretário: JHONY PAIXÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Huziel Trajano Diniz*
Departamento Legislativo - *Miranilde Rodrigues do N. Robles*
Divisão de Publicações e Anais - *Eloy Santana Leôncio Almeida*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho-RO

LEI Nº 5.049, DE 7 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o oferecimento na rede pública de saúde do Estado de Rondônia de exames e avaliação para diagnóstico precoce do autismo, tratamento para os portadores do transtorno e apoio aos familiares dos pacientes com autismo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU, responsável por garantir a todas as crianças de Rondônia de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, o acesso gratuito aos exames e avaliações para diagnóstico precoce do autismo, na rede pública de saúde do Estado, através do trabalho de profissionais multidisciplinares, como médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros profissionais.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, compreende-se o autismo como um distúrbio do desenvolvimento do sistema nervoso que afeta o relacionamento de seus portadores com as outras pessoas e com o mundo ao seu redor. O distúrbio está incluído num conjunto de transtornos, denominado pelos especialistas como Transtorno do Espectro Autista-TEA.

Art. 2º As avaliações e os exames descritos no artigo anterior deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes.

Art. 3º Os profissionais das áreas de saúde e de educação deverão ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco de autismo, conforme os mais atuais instrumentos disponíveis e aceitos pela Organização Mundial de Saúde-OMS.

Art. 4º Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a SESAU deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do Estado, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, de modo a garantir que a criança possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Parágrafo único. O tratamento previsto no *caput* deverá ocorrer em unidade de saúde localizada o mais próximo possível da residência do paciente.

Art. 5º Além do tratamento para os portadores do autismo, a SESAU deverá oferecer apoio psicológico e social (quando necessário) às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que possam eventualmente estar sujeitas.

Art. 6º O diagnóstico precoce em crianças menores de 3 (três) anos, consideradas dentro de um grupo de risco para desenvolver transtorno global do desenvolvimento deverá obedecer ao seguinte protocolo:

I – considera-se grupo de risco com maiores probabilidades de desenvolver sintomas de TEA, as crianças de até 3 (três) anos, com os seguintes históricos:

a) crianças com parentes de primeiro grau com diagnóstico de TEA;

b) pais acima de 35 (trinta e cinco) anos de idade (pai/mãe);

c) filho de mães que enfrentaram infecções de repetição com uso de antibióticos por período maior do que 10 (dez) dias e complicações obstétricas com repercussão clínica ao feto;

d) bebês prematuros;

e) bebês com complicações de parto e pós-parto com repercussão clínica maior do que 48 (quarenta e oito) horas; e

f) filhos de mães que apresentaram alterações metabólicas e imunológicas na gestação.

II – são considerados sinais precoces do grupo de risco para TEA:

a) notável prejuízo ou atipias no:

1. direcionamento do olhar ou na atenção dividida ou compartilhada;

2. sorriso social ou recíproco;

3. interesses sociais e satisfação compartilhada (sem contar com os contatos físicos como cutucar);

4. orientação ou ouvir o nome ao ser chamado;

5. coordenação de diferentes modos de comunicação (ex: direcionamento de olhar, expressão facial, gestos e vocalização);

b) brincadeiras, claramente;

c) linguagem e cognição notadamente prejudicada/atrasada ou com atipias;

d) regressão/perda das primeiras palavras ou emoções sociais;

e) visão e outros sentidos e motricidades notadamente atípicos;

f) atipias nas funções regulatórias relacionadas ao sono, alimentação e atenção.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

LEI Nº 5.050, DE 7 DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 4.394, de 3 de outubro de 2018, que torna obrigatório o ensino da disciplina de Língua Espanhola no currículo do ensino médio da rede estadual de ensino no Estado de Rondônia, ao lado da Língua Inglesa, conforme artigo 35 da Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pela Lei Federal nº 13.415/17".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.394, de 3 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatório o ensino da disciplina de Língua Espanhola no currículo do ensino médio da rede estadual de ensino do Estado de Rondônia, ao lado da Língua Inglesa, conforme artigos 35 e 35-A da Lei Federal nº 9.394/1996, alterada pela Lei Federal nº 13.415/17.”

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 4.394, de 3 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A oferta da disciplina de Língua Espanhola ficará para escolas e alunos no ensino fundamental dentro da parte diversificada do currículo.

§ 2º A disciplina de Língua Espanhola terá, no mínimo, a carga horária de uma hora-aula semanal.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 4.394, de 3 de outubro de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

SUP. DE RECURSOS HUMANOS**ATO Nº 2084/2021-SRH/SG/ALE**

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art. 13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

ARTEMISA REIS DO NASCIMENTO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-15, do Gabinete da Comissão Permanente de Transporte e Obras Públicas, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 2082/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art. 13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

ESTEPHANE CRISTINA CARVALHO CRUZ VIEIRA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Especial de Gabinete, código DAG-06, do Gabinete do Deputado Eyder Brasil, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 2087/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art. 13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-30, do Gabinete do Deputado Marcelo Cruz, a contar de 07 de julho de 2021.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2083/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

RAFAEL GUILHERME ROSAS DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-16, do Gabinete do Deputado Eyder Brasil, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2086/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

O Cargo em Comissão do Servidor **THALYS PATRICK DE ARAUJO BARROSO**, matrícula 200169212, para Assistente Técnico, código AST-14, e relatar no Gabinete da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente, da Mulher e do Idoso, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2085/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

WELERSSON DA SILVA PINHEIRO RODRIGUES, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-14, do Gabinete da Comissão Permanente de Transporte e Obras Públicas, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2081/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

WILLIAM FERREIRA CHAVES DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Especial de Gabinete, código DAG-06, do Gabinete do Deputado Eyder Brasil, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ATO Nº 005 SG-SPO/2021

Abre no Orçamento-Programa Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida no art. 8º, § 1º, da Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, Lei Orçamentária Anual e Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar para atendimento de despesas correntes, conforme discriminação abaixo:

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
REDUZ				
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA				
01.001.01.846.0000.0095	REALIZAR O PAGAMENTO DE DÍVIDAS, INDENIZAÇÕES E SENTENÇAS JUDICIAIS	339091	0100	1.000.000,00
TOTAL				1.000.000,00
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
SUPLEMENTA				
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA				
01.001.01.122.1020.2062	MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	339039	0100	1.000.000,00
TOTAL				1.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária no montante acima especificado.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.


MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral